SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277509 - RS (2026/0220349-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	GENESIA GUERRES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO VOLKEN NUNES- RS062809
		JHONY RODRIGUES PEREIRA- RS098431
		JESSICA CAMILA MACHADO GERHARD- RS118068
		AUGUSTO FRANKE DAHINTEN- RS081108
		KAON TORMAN ROCHA- RS139132
		LEONARDO ATILIO CHITOLINA- RS110670
		PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS- RS028992

EMENTA

DIREITO DA SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SAÚDE SUPLEMENTAR. TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DA PARTE BENEFICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. RECURSO PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, na qual se discute o dever de restituição de valores oriundos de tutela de urgência posteriormente revogada.

2. Embora o art. 302, I, do CPC/15 estabeleça o dever de ressarcimento, tal regra deve ser temperada quando confrontada com o direito fundamental à vida, de sorte que a irreversibilidade fática do provimento consumado e a boa-fé afastam o dever de repetição, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

3. No particular, a natureza da prestação impõe o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores, porquanto se trata de tratamento essencial destinado à preservação da vida e da saúde, recebido de boa-fé.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60031433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 87b650ef-b565-4f80-8559-3d2a723d1cca

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 87b650ef-b565-4f80-8559-3d2a723d1cca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277509 - RS (2026/0220349-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	GENESIA GUERRES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS	:	CHRISTIANO VOLKEN NUNES- RS062809 JHONY RODRIGUES PEREIRA- RS098431 JESSICA CAMILA MACHADO GERHARD- RS118068 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN- RS081108 KAON TORMAN ROCHA- RS139132 LEONARDO ATILIO CHITOLINA- RS110670 PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS- RS028992

EMENTA

DIREITO DA SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SAÚDE SUPLEMENTAR. TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DA PARTE BENEFICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. RECURSO PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, na qual se discute o dever de restituição de valores oriundos de tutela de urgência posteriormente revogada.
2. Embora o art. 302, I, do CPC/15 estabeleça o dever de ressarcimento, tal regra deve ser temperada quando confrontada com o direito fundamental à vida, de sorte que a irreversibilidade fática do provimento consumado e a boa-fé afastam o dever de repetição, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.
3. No particular, a natureza da prestação impõe o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores, porquanto se trata de tratamento essencial destinado à preservação da vida e da saúde, recebido de boa-fé.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por GENESIA GUERRES, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 21/11/2025.

Concluso ao gabinete em: 3/6/2026.

Documento eletrônico VDA57582119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:47
Código de Controle do Documento: c1f9b035-b629-4afa-8341-76b236ce592f

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por GENESIA GUERRES, em face de UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA., em fase de cumprimento de sentença, na qual a recorrida requer o ressarcimento dos valores despendidos para o fornecimento de medicamento em cumprimento de tutela de urgência posteriormente revogada.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) reconhecer a inexigibilidade da obrigação executada; ii) extinguir o cumprimento de sentença. Explicita a hipossuficiência da executada, reconhece sua boa-fé e ressalta a essencialidade do tratamento prescrito para doença pulmonar obstrutiva crônica, concluindo que, em demandas de saúde, não se mostra razoável exigir o ressarcimento quando a prestação é consumada e fundamentada em prescrição médica idônea.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA., nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANOS DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PELA OPERADORA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO EXECUTADA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, QUE BUSCAVA O RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO À TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA POR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA EXIGIBILIDADE JURÍDICA, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PELA OPERADORA DE SAÚDE PARA DAR CUMPRIMENTO À TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA, INDEPENDENTEMENTE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA OU DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: A RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TEM NATUREZA OBJETIVA, LEGAL E PROCESSUAL, FUNCIONANDO COMO INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO NO SISTEMA DE TUTELAS PROVISÓRIAS. A FINALIDADE DA NORMA É GARANTIR QUE NÃO OCORRAM DESLOCAMENTOS DEFINITIVOS DE PATRIMÔNIO BASEADOS EM DECISÕES PROVISÓRIAS POSTERIORMENTE REVOGADAS, PRESERVANDO A SEGURANÇA JURÍDICA E EVITANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O PREJUÍZO, NO CASO CONCRETO, É DIRETO, OBJETIVO E MENSURÁVEL, POIS A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DESEMBOLSOU VALORES EXPRESSIVOS PARA AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO, GERANDO INEQUÍVOCA DIMINUIÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DA PARTE BENEFICIÁRIA OU DE EVENTUAL CONFIANÇA LEGÍTIMA NO RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE EX LEGE, POIS A TUTELA DE URGÊNCIA É PROVISÓRIA E REVERSÍVEL POR NATUREZA.
> IV. DISPOSITIVO E TESE: APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAR SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO,

Documento eletrônico VDA57582119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:47
Código de Controle do Documento: c1f9b035-b629-4afa-8341-76b236ce592f

> COM A LIQUIDAÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DOS VALORES DESPENDIDOS PELA APELANTE DURANTE A VIGÊNCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA.
> TESE DE JULGAMENTO: 1. A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A PARTE ADVERSA PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DA EFETIVAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA POSTERIORMENTE REVOGADA É DECORRÊNCIA EX LEGE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SENDO EXIGÍVEL MEDIANTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO OU DA NATUREZA DA VERBA. (e-STJ fls. 121-122)

Embargos de Declaração: opostos por GENESIA GUERRES, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 302, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que a restituição de valores pagos sob tutela de urgência posteriormente revogada deve ser ponderada com a dignidade da pessoa humana e a boa-fé. Argumenta que, em hipóteses de medicamento essencial e hipossuficiência, não há enriquecimento sem causa a justificar ressarcimento à operadora. Assevera que há divergência com julgado da Terceira Turma, que reconhece a irrepetibilidade em contexto de fornecimento de medicamento sob tutela posteriormente revogada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da excepcional irrepetibilidade de valores despendidos com prestações de saúde essenciais recebidas de boa-fé e a ponderação do dever de ressarcimento previsto no art. 302 do CPC

1. A recorrida interpôs apelação contra sentença que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução, ao argumento de ser inadmissível o ressarcimento dos valores despendidos sob tutela de urgência posteriormente revogada. O acórdão recorrido decidiu que:

> "A responsabilidade prevista no art. 302 do Código de Processo Civil tem natureza objetiva, legal e processual, funcionando como um importante instrumento de equilíbrio no sistema de tutelas provisórias. Quando o juiz concede uma tutela antecipada, ele decide com base em cognição sumária, ou seja, a partir de uma análise inicial, ainda sem a certeza plena que somente o julgamento final pode oferecer. Essa decisão busca dar uma resposta rápida a uma situação urgente, mas envolve, inevitavelmente, risco, já que a prova ainda não foi completamente produzida e analisada. Para evitar que esse risco gere desequilíbrios patrimoniais injustos, o legislador estabeleceu que, se a tutela antecipada for posteriormente revogada e, ao final do processo, ficar comprovado que o direito não existia, o beneficiário deverá reparar os danos causados à parte contrária. Essa obrigação

Documento eletrônico VDA57582119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:47
Código de Controle do Documento: c1f9b035-b629-4afa-8341-76b236ce592f

independe de culpa ou má-fé, pois decorre diretamente da lei, bastando que a decisão provisória tenha causado prejuízo e, no mérito, tenha sido negada a pretensão inicial." (e-STJ fl. 117)

"No caso ora examinado, verifiquei que, no curso do processo, houve o deferimento de tutela de urgência determinando o fornecimento de medicamento à parte autora. Contudo, após regular instrução e julgamento do mérito, a pretensão foi integralmente rejeitada, decisão que transitou em julgado. Esse contexto fático e processual enquadra-se de forma precisa na hipótese prevista no art. 302, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe à parte beneficiária da tutela posteriormente revogada o dever de reparar os prejuízos sofridos pela parte adversa em decorrência de sua execução." (e-STJ fl. 119)

"A alegação de boa-fé da parte beneficiária ou de eventual confiança legítima no resultado final do julgamento não tem o condão de afastar a responsabilidade ex lege. A tutela de urgência, por sua própria natureza, é provisória e reversível, fundada em cognição sumária e sujeita à confirmação ou revogação no curso do processo. Desse modo, quem dela se beneficia assume, por força da lei, o risco de reversão. A improcedência do pedido, transitada em julgado, impõe a devolução dos valores pagos, sob pena de perpetuar enriquecimento sem causa, situação frontalmente incompatível com o resultado definitivo do processo e com a cláusula geral de equidade que rege o sistema jurídico." (e-STJ fl. 119)

"Diante desse cenário, impõe-se a reforma da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, determinando-se o regular prosseguimento da execução, com a apuração do quantum debeatur em fase de liquidação." (e-STJ fl. 119)

2. Nos embargos de declaração, o acórdão reitera:

"A decisão embargada analisou expressamente o enquadramento fático do caso no Artigo 302, inciso I, do CPC, reconhecendo que a improcedência final do pedido impõe o dever de ressarcimento. A tese da natureza irrepetível do medicamento e da boa-fé da parte foi afastada pelo entendimento de que a responsabilidade é objetiva e independe de culpa ou má-fé, visando evitar o enriquecimento sem causa, uma vez que a tutela provisória foi revogada pelo resultado definitivo do processo." (e-STJ fl. 138)

3. O propósito recursal consiste em determinar se a regra da responsabilidade objetiva do beneficiário da tutela de urgência revogada admite mitigação nas hipóteses em que a verba foi recebida em situação de prestação de saúde essencial consumada e recebida de boa-fé.

4. O acórdão do TJ/RS aplica o art. 302, I, do CPC com caráter objetivo e automático, afastando a análise da boa-fé e da natureza essencial do tratamento. Já as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em processo de plano de saúde envolvendo fornecimento de medicamento sob tutela posteriormente revogada, firmam compreensão de que a devolução deve ser examinada à luz da boa-fé, reconhecendo a irrepetibilidade dos valores quando se trata de tratamento essencial destinado à preservação da vida e da saúde.

5. Nesse mesmo sentido, extraem-se os seguintes julgados recentes: AgInt no AREsp n. 3.061.776/SP, Terceira Turma, DJEN de 21/5/2026; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.903.243/SP, Quarta Turma, DJEN de 12/5/2026; AREsp n.

Documento eletrônico VDA57582119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:47
Código de Controle do Documento: c1f9b035-b629-4afa-8341-76b236ce592f

3.114.074/SP, Terceira Turma, DJEN de 7/4/2026; REsp n. 2.217.098/GO, Terceira Turma, DJEN de 18/9/2025.

6. Importante destacar, ainda, que a Segunda Turma do STF, excepcionando a tese fixada no Tema 799/STF, julgou recurso extraordinário versando sobre hipótese assemelhada à dos autos, ocasião em que reconheceu a irrepetibilidade de valores dispensados pela operadora de plano de saúde para tratamento médico do beneficiário, tendo em vista a natureza essencial e imprescindível do medicamento e o recebimento de boa-fé; vejamos:

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 09.05.2022. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. **IRREPETIBILIDADE DE VALORES DISPENSADOS PARA TRATAMENTO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
> **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não é dever legal a reposição de verbas recebidas de boa-fé para custear direitos fundamentais de natureza essencial, como ocorreu no caso dos autos.** Precedentes.
> 2. Os embargos de declaração merecem acolhida para integrar a decisão embargada, com efeitos infringentes, **reafirmando o entendimento de que o segurado do plano de saúde está isento de devolver produtos e serviços prestados em virtude de provimento jurisdicional.**
> **3. A natureza essencial e imprescindível, segundo laudo médico pericial, para assegurar o direito à vida e à saúde da segurada, bem como o recebimento, de boa-fé, dos produtos e serviços de saúde, afastam a obrigação de restituição dos valores.**
> 4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo a sentença que reconheceu o direito de a segurada receber e ter custeado o medicamento e tratamento indicados pelo relatório médico, não sendo cabível a devolução dos valores correspondentes.
> (RE 1319935 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023 – grifou-se)

7. No particular, a controvérsia versa sobre prestações de saúde essenciais, consumadas e recebidas de boa-fé, consoante se extrai da fundamentação da sentença do Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, o que atrai a orientação específica no sentido da irrepetibilidade, em ponderação com o regime do art. 302 do CPC e os direitos fundamentais à vida e à saúde.

8. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a irrepetibilidade dos valores despendidos pela operadora de saúde durante a vigência da tutela de urgência, ante a natureza

Documento eletrônico VDA57582119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:47
Código de Controle do Documento: c1f9b035-b629-4afa-8341-76b236ce592f

essencial da prestação e a boa-fé da beneficiária, restabelecendo, por conseguinte, a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA57582119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/06/2026 15:12:47
Código de Controle do Documento: c1f9b035-b629-4afa-8341-76b236ce592f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.277.509 / RS

Número Registro: 2026/0220349-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50045527520218210017 50049432520248210017

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENESIA GUERRES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992 CHRISTIANO VOLKEN NUNES - RS062809 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 JHONY RODRIGUES PEREIRA - RS098431 JESSICA CAMILA MACHADO GERHARD - RS118068 LEONARDO ATILIO CHITOLINA - RS110670 KAON TORMAN ROCHA - RS139132
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60021051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:53
Código de Controle do Documento: 18779dc0-37e8-49b1-88ee-90e657d7cb8b

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:53
Código de Controle do Documento: 18779dc0-37e8-49b1-88ee-90e657d7cb8b